



## PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B Poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO as seguintes instituições:

I – Banco do Brasil S.A.;

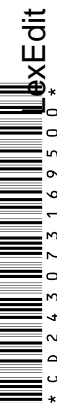
II – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – Banco da Amazônia S.A.;

IV – Caixa Econômica Federal;

V – Cooperativas de crédito que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a. Atendam às exigências do Acordo de Basileia I (International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards);





b. Demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos;

c. Submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

§ 1º Os recursos do FNO, do FNE e do FCO serão repassados pela União às instituições a que se refere o art. 16.

§ 2º As instituições elencadas no caput poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam o FNO, o FNE e o FCO, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

§ 3º Enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, respeitados os limites estabelecidos nos § 4º do art. 9º.”

Art. 3º. Os artigos 17-A, 18 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A .....  
.....

§ 7º No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo” (NR)

“Art. 18 .....

Parágrafo único. As instituições que operarem com recursos do FNO, do FNE e do FCO por recebimento de repasses dos bancos administradores subordinar-se-ão às determinações contidas no *caput* e encaminharão, em até 20(vinte) dias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.” (NR)

.....

“Art. 20 .....

§ 2º Deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2024

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**

Apresentação: 16/04/2024 10:31:21.803 - MESA

PL n.1262/2024



\* CD 243073169500\*  
exEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, no seu artigo 2º, dispõe que os Fundos Constitucionais de Financiamento têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

As instituições financeiras de caráter regional mencionadas no dispositivo correspondem, no caso da região Norte, ao Basa, no caso da região Nordeste, ao BNB e, no caso da região Centro-Oeste (que não conta com um banco de desenvolvimento), ao Banco do Brasil S.A. (BB).

Embora esses três bancos sejam, conforme o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o art. 9º estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas pelo antigo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores **podem** repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições. Esse dispositivo especifica que essas instituições devem **i)** ser autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; **ii)** ter capacidade técnica comprovada; e **iii)** ter estrutura operacional e administrativa adequada para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Recentemente, a Lei nº 3.682, de 19 de junho de 2018, acrescentou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Em resumo, os §§ 1º e 2º estabelecem que cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos a serem repassados a outras instituições financeiras, que assumem o risco das operações que contratarem. No caso do FCO, o § 3º assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o **repasso de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições (o que for menor)**. Finalmente, o § 4º estabelece





como teto dos repasses os limites de crédito das instituições beneficiárias perante os bancos administradores. Pretendia-se com essas alterações aumentar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos fundos e dar mais capilaridade à rede credenciada para operá-los. Isso resultaria, inclusive, do acesso facilitado das cooperativas de crédito aos recursos.

Entretanto, tais alterações não tiveram o condão de elevar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos níveis desejados. A concentração das operações em um número reduzido de instituições cujo alcance regional é limitado por lei tem, de fato, resultado em exigências burocráticas muitas vezes desnecessárias.

Nesse sentido, o aumento da competição interbancária pode contribuir para uma maior eficiência na aplicação dos recursos. Além disso, a presente proposição amplia a capilaridade da rede credenciada para operar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que é desejável para a própria finalidade da Lei nº 7.827, de 1989.

Importante ressaltar, também, que essa medida irá ampliar o número de **tomadores de empréstimos**. A atual redução de administradores de tais recursos em poucos bancos, concede a tais instituições o poder discricionário de selecionar tanto os projetos a serem financiados quanto os tomadores, o que desidrata a própria filosofia dos fundos.

As oportunidades abertas por esse Projeto de Lei serão ampliadas, o que significará maior desenvolvimento para as regiões atendidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**

